



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11080.003713/00-36
Recurso n°	150.189 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1998
Acórdão n°	102-48.162
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	EDEMAR FONSECA DE AVILA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

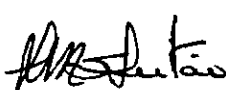
Ano-calendário: 1997


Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - À luz do artigo 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99, são isentos os rendimentos relativos a indenizações por tempo de serviço, prevista na CLT, ainda que tenham sido pagos por força de acordo judicial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

EDEMAR FONSECA DE AVILA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado um Auto de Infração (fls. 23/27), alterando o Imposto a Restituir de R\$ 6.496,29, apurado na DIRPF/1998 (fl. 29/32), para Imposto Suplementar de R\$ 22.162,48.

No procedimento fiscal de revisão da declaração foram alterados os valores declarados a título de Rendimentos Recebido de Pessoas Jurídicas e Rendimentos Isentos e Não-tributáveis com base nos art. 789, 835 a 897, 841, 844, 845, 871 e 926 do RIR (Decreto n.º 3.000/1999).

No Relatório de Análise de DIRPF (fl. 21), a autuante informa que o contribuinte considerou isento o rendimento decorrente de acordo com empresa, no valor de R\$ 105.000,00, e tributou a menor o rendimento recebido de resgate de previdência privada.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via postal. Não consta no AR (fl. 28) o registro da data de recebimento do Auto de Infração IRPF/98.

Inconformado, apresenta impugnação discordando quanto à classificação do valor de R\$ 105.000,00 como rendimento tributável haja vista que foi recebido em decorrência de uma reclamatória trabalhista tendo sido o acordo homologado no sentido de que o "valor pago refere-se a indenização de tempo de serviço". Concorda, todavia, com a tributação dos valores resgatados a título de previdência privada.”

A DRJ proferiu em 08/06/2005 o Acórdão nº 5.786 (fls. 62-65) que traz a seguinte fundamentação:

“O litígio a ser julgado é quanto a natureza do valor de R\$ 105.000,00 recebido, no acordo homologado pela Justiça do Trabalho, a título de indenização de tempo de serviço.

A base legal da tributação do imposto de renda da pessoa física é a Lei nº 7.713/1988 onde está explicitado, no seu par. 10 do art. 3º, os valores que constituem o rendimento bruto. São eles o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, sendo que a tributação independe da denominação dos rendimentos.

O tratamento tributário das verbas indenizatórias pagas em função de demissão ou rescisão de contrato de trabalho está previsto no artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713/1988, reproduzido no inciso XX do artigo 39 do RIR/1999 - Decreto nº 3.000 que assim estabeleceu: (...)

Nesse sentido e seguindo a regulamentação acima transcrita, a resposta à pergunta nº 244 do Perguntas e Respostas, elaborado pela Coordenação-Geral de Tributação e disponível no endereço eletrônico da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), esclareceu o entendimento desse órgão acerca do alcance da aludida isenção:(...)

A

Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na Legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entretanto, interpreta-se literalmente a lei que estabelece isenção de tributos (art. 111 da Lei nº 5.172/1966), não podendo a autoridade fiscal recorrer a interpretação analógica ou a qualquer outra forma de interpretação para análise de eventuais direitos à isenção.

Assim sendo os valores transacionados pelo direito a estabilidade ou outra indenização de tempo de serviço, diferente das previstas em lei, não estão isentos de imposto de renda, motivo pelo qual VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento."

Aludida decisão foi cientificada em 01/07/2005, fl. 68, sendo que o recurso voluntário, interposto em 01/08/2005, apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) Inconformado, parcialmente, com a autuação fiscal, tratou o contribuinte, ora recorrente, de apresentar sua tempestiva e hábil Impugnação contra o citado Auto de Infração, no que diz respeito com a pretensão fiscal de tributar o valor recebido pelo recorrente a título de indenização por tempo de serviço, valor este recebido pelo recorrente em decorrência de um acordo judicial que celebrou com sua ex-empregadora, contra quem ajuizou, em 28/05/1997, perante a MM. 28a. Vara do Trabalho de Porto Alegre, uma Reclamatória Trabalhista (Processo n.º 00608.028/97-5), insurgindo-se contra sua ILEGAL E IRREGULAR DESPEDIDA, ocorrida, sem justa causa, em 01/04/1997, eis que detentor de ESTABILIDADE, pois quando de sua opção pelo FGTS, ocorrida em 1.º/11/1971, o RECORRENTE, ADMITIDO EM 08/05/1961, JÁ CONTAVA COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE TRABALHO ININTERRUPTO PARA SUA EX-EMPREGADORA, SENDO, PORTANTO, DETENTOR DE ESTABILIDADE, NOS EXATOS E PRECISOS TERMOS PRECEITUADOS PELO ARTIGO 492, DA CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODIA SER DESPEDIDO DA FORMA COMO O FOI, SEM JUSTA CAUSA!

03.-) Ora, despedido ilegal e irregularmente por sua ex-empregadora, tratou o ora recorrente de ajuizar contra a mesma uma ação trabalhista, pretendendo sua reintegração ou, alternativamente, indenização substitutiva em dobro, na forma expressamente determinada pelos ARTIGOS 496 e 497, ambos da CLT!

04.-) Ajuizada a referida ação trabalhista, a empresa, reconhecendo a total procedência da ação, tratou de conciliar o feito, pagando ao ora recorrente, a título de indenização por tempo de serviço, o valor líquido de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), valor este que, por sua vez, GUARDA ESTRITA CONSONÂNCIA E CONFORMIDADE COM A LEI TRABALHISTA, POIS OS ARTIGOS 492, 496 E 497, DA CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, AMPARAM A PRETENSÃO DO RECORRENTE, NA EXATA MEDIDA EM QUE DETERMINAM A ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO QUE CONTAR MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, O QUAL NÃO PODERÁ SER DESPEDIDO SENÃO POR MOTIVO DE FALTA GRAVE OU CIRCUNSTÂNCIA DE FORÇA MAIOR, DEVIDAMENTE COMPROVADOS (ARTIGO 492), E, HAVENDO A DESPEDIDA ILEGAL (SEM JUSTA CAUSA), COMO DE FATO E DE DIREITO HOUE, TEM O EMPREGADO DIREITO DE POSTULAR SUA REINTEGRAÇÃO, SENDO QUE O TRIBUNAL DO TRABALHO, QUANDO A REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO ESTÁVEL FOR DESACONSELHÁVEL, PODERÁ O TRIBUNAL DO TRABALHO CONVERTER A OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR, DE REINTEGRAR O

A

EMPREGADO, EM INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 497, DO MESMO DIPLOMA LEGAL TRABALHISTA, OU SEJA, INDENIZAÇÃO EM DOBRO

05.-) Desta forma o ora recorrente, não pode, sob hipótese alguma, concordar com o procedimento fiscal em apreço, e, muito menos, com a r. decisão ora recorrida voluntariamente, eis que o valor recebido pelo ora recorrente e que a fiscalização pretende, a todo custo, tributar, R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), NÃO É TRIBUTÁVEL. POIS REFERE-SE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, EM DOBRO, DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DO FGTS. OU SEJA, DA ESTABILIDADE DE QUE ERA PORTADOR O RECORRENTE!

06.-) Conforme dão notícia os documentos juntados com a Impugnação, (cópia da petição inicial, da notificação e da ata da audiência onde foi homologado o acordo), o contribuinte, ora recorrente, ajuizou, em 28/05/1997, uma reclamatória trabalhista contra sua ex-empregadora, onde o mesmo, requerendo a decretação de nulidade da sua opção pelo regime do FGTS, postulou o reconhecimento de sua estabilidade e, em consequência, sua reintegração ao emprego, já que, na condição de empregado estável, não poderia ter sido despedido como o foi, ou seja, sem justa causa;

07.-) Alternativamente, postulou o reclamante, ora impugnante, caso inviável a reintegração, fosse indenizado na forma do que preconiza o artigo 478, da CLT, ou seja, indenização do tempo de serviço em dobro;

08.-) Sabedora da total procedência da ação, a empresa tratou de conciliar o feito, o que fez acertando um determinado valor com a Advogada do impugnante, o qual comprometeu-se a pagar quando da homologação do referido acordo;

09.-) Quando da realização da audiência do dia 24/07/1997, as partes submeteram o acordo à apreciação da então MM. 28a. JCJ (hoje 28a. Vara do Trabalho de Porto Alegre), sendo que, pelos termos do acordo, a empresa comprometeu-se a pagar ao ora recorrente a importância total líquida de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), o que efetivamente foi feito no dia 30/07/97, através de depósito desta importância diretamente na conta corrente bancária que o autor possui junto ao Banco Itaú, tendo o referido acordo sido HOMOLOGADO na própria audiência, em cuja ata ficou expressamente consignado tratar-se referido valor de indenização do tempo de serviço do impugnante, motivo de não incidir tanto a contribuição previdenciária, bem como e especialmente qualquer tributação de renda, ISTO POR FORÇA DO QUE DISPÕE A PRÓPRIA NORMA INVOCADA PELA R. DECISÃO RECORRIDA, QUAL SEJA O INCISO XX DO ARTIGO 39 DO RIR/1999 (DECRETO N.º 3.000, de 26/03/1999), POIS O RECORRENTE TINHA DIREITO A RECEBER, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, EM DOBRO, DO SEU TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO À ESTABILIDADE (08/05/1961 à 08/05/1971), O VALOR DE R\$113.262,00, POIS SEU SALÁRIO, QUANDO DA ILEGAL E ARBITRÁRIA DESPEDIDA, OCORRIDA EM 01/04/1997, ERA DE R\$5.663,10, O QUAL, MULTIPLICADO PELOS ANOS TRABALHADOS, 10 ANOS, RESULTA NA IMPORTÂNCIA ACIMA REFERIDA DE R\$113.262,00 ($R\$5.663,10 \times 10 \text{ anos} = R\$56.631,00$), $R\$56.631,00 \times 2$ (indenização em dobro) = R\$113.262,00!

10.-) Ora, como o recorrente recebeu a importância de R\$105.000,00, resulta que a mesma encontra-se exatamente dentro do limite garantido pela lei trabalhista, mais especificamente pelos ARTIGOS 496 E 497, DA CLT, MOTIVO PELO QUAL E DIANTE DO DISPOSTO NO INCISO XX DO ARTIGO 39 DO RIR, REFERIDA IMPORTÂNCIA É NÃO TRIBUTÁVEL!

II - DO DIREITO:



11.-) O artigo 39, INCISO XX, do Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, Decreto n.º 3.000, de 26/03/99, diz, textual e expressamente o seguinte, "in verbis": (...)

12.-) Comentando referido dispositivo legal (Art. 39, Inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda), assim preleciona SÉRGIO MARTINS SILVA, "in" REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA ANOTADO, Editora Dialética, São Paulo, ano 2.000, página 47, "verbum ad verbum":

'Indenização Fixada Mediante Acordo - Desde que reconhecido o seu caráter indenizatório por quem legalmente competente para fazê-lo e respeitados os limites fixados na legislação trabalhista, são isentos do imposto, na fonte e na declaração do beneficiário, a indenização fixada mediante acordo ou o valor ajustado na transação do direito ao seu recebimento, quando correspondentes ao tempo de serviço anterior à opção, mesmo que pagos diretamente ao empregado optante, estável ou não (PN/CST n.º 113/72).'

13.-) Ora, tendo o autor sido admitido em 08/05/1961 e optado pelo FGTS somente em 01/11/1971, quando, portanto, já detentor de estabilidade decenal, tem-se que sua despedida, em 01/04/1997 foi totalmente ilegal e arbitrária, pois, nos termos da legislação trabalhista (CLT, art. 492), 'o empregado que contar mais de dez de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão pôr motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.'

14.-) A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, interpretando o artigo 496, da CLT, pacificou o entendimento de que a indenização devida para o empregado estável, em caso de não conveniência de sua reintegração, é devida em dobro, motivo pelo qual e face ao tempo de serviço do impugnante, anterior à sua ilegal opção pelo FGTS, tem-se que o valor que lhe foi pago, a título de acordo, guarda estrita consonância com o valor devido ($R\$5.663,10 \times 2 = R\$11.326,20 \times 10 \text{ anos (1961 a 1971)} = R\$113.262,00$ (cento e treze mil duzentos e sessenta e dois reais), motivo pelo qual o valor recebido pelo impugnante, em decorrência do citado acordo trabalhista, R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), mostra-se perfeitamente compatível e dentro dos limites da legislação trabalhista, não podendo, assim, o mesmo ser computado como rendimento tributável, motivo pelo qual improcedente mostra-se o auto de infração neste particular;

Nessas condições, por todo o acima exposto, pelo que dos autos consta, bem como pelo que mais, eventualmente, for aditado por este EGRÉGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, REQUER, ESPERA E CONFIA O ORA RECORRENTE SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA OS FINS E EFEITOS DE, REFORMANDO-SE A R. DECISÃO ORA RECORRIDA, VER-SE RECONHECIDA A INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO NO QUE SE REFERE À PRETENSÃO DE TRIBUTAR O VALOR RECEBIDO PELO RECORRENTE A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, EM DOBRO, DO SEU TEMPO DE SERVIÇO DE 08/01/1961 À 08/05/1971, POIS REFERIDO VALOR ESTÁ DENTRO DO LIMITE GARANTIDO PELA LEI TRABALHISTA (LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, CLT, ARTIGOS 492, 496 E 497) COMO INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA ILEGAL RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE O RECORRENTE MANTEVE COM A EMPRESA SANTISTA ALIMENTOS S.A. NO PERÍODO DE 08/05/1961 à 01/04/1997! (...)"

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 02/06/2006, fl. 88, tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se a tributação de rendimentos recebidos por força de acordo trabalhista homologado judicialmente.

O contribuinte faz prova, mediante certidão de fl. 51, expedida pela 28a. Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Porto Alegre (RS), que o valor recebido - R\$ 105.000,00 - é relativo a indenização por tempo de serviço.

Logo, não se trata de interpretar-se literalmente a isenção. Esta se encontra bem delimitada na lei, a administração tributária a reconhece, bem como o Acórdão recorrido. A questão que se impõe é aquilatar se existe o pressuposto material da mencionada indenização e se montante pago a esse título se afigura exagerada, em relação à base de cálculo evidenciada na sentença trabalhista.

As razões para a celebração do acordo são puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso da ação. O acordo envolve necessariamente uma negociação, onde cada um cede um pouco para obter o máximo com o menor risco. Neste sentido, com o objetivo de receber imediatamente a maior parte da reclamação trabalhista e por fim ao litígio, é admissível que o empregado sacrifique o recebimento de parcelas menores. A proposição do acordo – conciliação – faz parte do rito processual trabalhista, e é prática muito incentivada pelos juizes.

Certo é que a indenização recebida tem amparo nos artigos 492 e 496 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-lei 5.452/1943), tratando-se portanto de rendimento isento, à luz do artigo 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

“XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Corroborando com esse entendimento, cite-se as ementas dos seguintes acórdãos desta Câmara:

Acórdão nº.: 102-44.088: *“IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – ACORDO JUDICIAL – REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS – Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos.”*

Acórdão n.º: 102-46.472: "IRPF – ACORDO JUDICIAL – EMPREGADO ESTÁVEL – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – INDENIZAÇÃO. Desde que reconhecido o seu carácter indenizatório por quem legalmente competente para fazê-lo, não incide o imposto sobre a indenização em dobro decorrente da dispensa sem justa causa de empregado estável."

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir o valor de R\$ 105.000,00 da base de cálculo da exigência.

Sala das Sessões– DF, em 26/01/2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA